

Dário Romão da Silva

Especialista em Direito Processual Civil e Recursos pela Faculdade Educacional da Lapa (2017). Possui graduação em Gestão Pública pela Universidade Luterana do Brasil (2016) e atualmente é Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. (Texto gerado automaticamente pela aplicação CVLattes)

VIOLENCIA DE GÊNERO: FEMINICÍDIO NO DIREITO BRASILEIRO E OS ASPECTOS DA LEI 13.104/2015

Dário Romão da Silva

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicabilidade da Lei 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, em seus aspectos jurídicos, legais e sociais, através de um contexto histórico da violência de gênero e do panorama atual no Brasil. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica cujo enfoque examina de forma sistematizada fontes por meio de abordagem qualitativa e descritiva. Como resultados, observou-se que a maioria das mulheres relaciona afeto ao companheiro, condição econômica e preocupação com os filhos como fatores que influenciam na decisão de continuar com o cônjuge mesmo após sofrer violência doméstica e/ou familiar. Essa violência é caracterizada como feminicídio quando ultrapassa os limites das agressões físicas, verbais e psicológicas, culminando em casos extremos que terminam no assassinato da mulher, cujos números são cada vez mais crescentes e preocupantes. Assim, faz-se necessário que o Estado desenvolva políticas públicas, bem como efetivação e fiscalização das leis, entre elas a lei do feminicídio, formando um conjunto que, além de combater a violência doméstica e familiar, funcione como medidas preventivas visando evitar novos casos.

Palavras-chave: Gênero. Mulheres. Vítimas. Feminicídio.

Introdução

Este estudo traz à luz o debate acerca da Violência de Gênero, com discussões em torno dos impactos e a importância da Lei do

Feminicídio no direito brasileiro e a entrada em vigor da referida lei, a qual qualifica o crime do artigo 121 do Código Penal Brasileiro em razão do homicídio contra mulher, figurando como instrumento para proteger as mulheres em situação de violência pelo fato único de serem mulheres.

Das atrocidades e da violência cometida contra mulheres, a maior é o crime contra sua vida, conhecido como feminicídio, e vem sendo tratado com todo o rigor da lei. Geralmente, é cometido pelo gênero masculino e, em muitos casos, pelos companheiros ou ex-companheiros, namorados ou ex-namorados, ou até familiares, que se apresentam num cenário de violência doméstica predominante.

A aplicação da Lei do Feminicídio, em conjunto com a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), vem se tornando eficaz na defesa contra a violência contra mulher. Contudo, sua aplicabilidade em poucos anos de efetividade no contexto atual, ainda não é suficiente, pois, de um lado, ainda existe a vergonha de ser agredida, e disso de denunciar o agressor, que culmina, muitas vezes, no retorno à convivência com este até que ocorra um desfecho trágico.

São cada vez mais comuns os relatos sobre assassinatos de mulheres cometidos por pessoas com quem as vítimas tinham estreito relacionamento. Um dos maiores desafios é a falta de informações oficiais sobre essas mortes, pois quando agredidas muitas sofrem caladas por vergonha e não denunciam, ou até mesmo por sofrerem ameaças do agressor. Cada uma das pessoas que vivencia a violência doméstica e familiar busca resolver a questão de forma privada e até mesmo sigilosa, esquecendo-se da amplitude que essa violência alcança, já que este fenômeno atinge não apenas as vítimas, mas todas as pessoas que estão em sua volta e a sociedade.

Diante deste fato, a abordagem do tema Violência de Gênero, tendo como vítima a mulher e a discussão em torno do crime hediondo denominado feminicídio, é de grande valia, pois o problema afeta não somente as famílias envolvidas, mas a sociedade em geral. Suas consequências atravessam as barreiras dos lares, sendo de interesse para os campos da saúde, assistência social, do direito e da segurança pública. A tipificação do crime feminicídio enseja a proteção e um

maior grau de punição àquele que atentou contra uma mulher por razão de gênero, além de expressar uma mudança na consciência coletiva voltada à violência contra as mulheres.

Por ser um tema atual e relevante, palco também das lutas das políticas públicas sociais e atuação dos profissionais do Direito no combate a essa agressão à vida, faz-se necessário debater esta questão que assola a sociedade contemporânea. Além do mais, são poucas as informações sobre o tema que se encontram disponíveis ou que circulam em âmbito nacional.

O objetivo do estudo foi analisar a aplicabilidade da Lei 13104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, em seus aspectos jurídicos, legais e sociais no panorama atual no Brasil, apresentando um contexto histórico mundial e, principalmente, no Brasil sobre violência de gênero, além de proporcionar um entendimento jurídico e social sobre a temática proposta, por meio dos conceitos elencados, fazendo distinções sobre o feminicídio e homicídio contra mulher.

Como o estudo envolve comportamentos e pensamentos individuais sem uma relação precisa de causa e efeito, sem uma fórmula prática para descrever tal situação, foram buscadas justificativas históricas para a delimitação dos papéis sociais do homem e da mulher na evolução humana, bem como a formação das famílias com as prerrogativas de cada um na relação.

O delineamento metodológico foi a partir da conjectura sobre apontamentos e indicadores do feminicídio e violência doméstica e familiar, com uso de doutrinas jurídicas e legislações disponíveis na internet, elencando-se como processos de coleta de dados e tratamento de informações coletadas dos teóricos que contribuíram para a elucidação do problema.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que tem como finalidade, analisar de forma sistematizada as fontes selecionadas ao respectivo tema, com abordagem qualitativa e descritiva.

Conceituando o termo feminicídio

Não há que se olvidar que o maior dos crimes contra uma pessoa é o que atenta contra sua vida. "As mortes de mulheres decorrentes de conflitos de gênero, ou seja, pelo fato de serem mulheres, são denominadas feminicídios", conforme explica Garcia et al. (2013, p.1).

Pinto (2007, p. 6) explica que o assassinato de mulheres por maridos, parceiros, esposo, ou ex-esposo, bem como namorados, ganhou o nome de feminicídio, sendo este termo usado pelo Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – Cladem para expressar o caráter sexista dos homicídios que ocorrem nas relações de gênero.

Em seu discurso, Russell (2006, p.96) explica que o feminicídio pode ser interpretado como um homicídio feminino, isto é, como um conceito específico que se relaciona ao sexo das vítimas. O próprio termo, feminicídio, não é apenas a descrição dos crimes de homicídio cometidos contra as mulheres, mas da construção social destes crimes pelo ódio, ponto culminante da violência de gênero contra as mulheres e a impunidade que estabelecem.

Assim, "o feminicídio é um crime em que Estado já não é capaz de garantir a vida e a segurança das mulheres em geral, que vivem diversas formas e graus de violência no cotidiano ao longo da vida" (Russell, 2006, p.96).

Pasinato (2001) menciona Diana Russell como ativista que utilizou o termo pela primeira vez em 1976, femicídio – ou 'femicide', como formulada originalmente em inglês, perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas.

Femicídio está no ponto mais extreme do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade

forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam femicídios (PASINATO, 2011, p. 1).

Essa definição vem fundamentar o discurso até o momento, reforçando que a violência, mais especificamente contra as mulheres, tem um caráter universal e estrutural.

Bianchini (2013), de um modo mais amplo, define que o feminicídio é considerado “delito que resulta na morte violenta de mulheres pelo fato de serem mulheres e que ocorre na família ou em qualquer outra relação interpessoal, na comunidade, por parte de qualquer pessoa, ou que seja perpetrado ou tolerado pelo Estado e seus agentes por ação ou omissão”.

A violência, especialmente a física, entre membros de uma família tem uma tradição histórica que remonta há séculos e está presente através das histórias infantis, do folclore e dos mitos que se perpetuam através dos tempos. Neste caso, quando envolve a questão do patriarcado e da cultura, torna-se evidente a dominação do gênero masculino nos costumes em quase todo o mundo.

As teorias feministas, em uma perspectiva sociopolítica, acreditam ser a agressão conjugal sancionada por uma infraestrutura patriarcal, incluindo relações políticas, sociais e culturais. O peso desta tradição não pode paralisar ou estagnar as ações no sentido de assistirmos à repetição e banalização da violência presente nos meios de comunicação, nos diversos grupos sociais e principalmente no núcleo familiar.

O indivíduo agressor usa da violência para solucionar conflitos interpessoais e sente ter a aprovação social para controlar seu companheiro e com isso preencher suas necessidades. Nesse modelo, o perpetrador carrega sozinho a responsabilidade pela agressão. Um ponto crítico, apresentado por estas teorias, é o fato de as vítimas femininas não compartilharem da responsabilidade na agressão e permanecerem em situação de dívida e falta com o poder social, político e econômico (CERVENY, 2010).

Desta forma o feminicídio é descrito como um crime cometido por homens contra mulheres, seja individualmente seja em grupos. Possui características misóginas, ou seja, de repulsa contra as mulheres. Algumas autoras defendem, inclusive, o uso da expressão generocídio, evidenciando um caráter de extermínio de pessoas de um grupo de gênero pelo outro, como no genocídio (PASSINATO, 2011)

As principais causas de feminicídio

De acordo com o Instituto Patrícia Galvão (2013, p.1), as razões que culminam na morte violenta de mulheres por questões de gênero podem ocorrer, principalmente, no meio familiar, classificado como feminicídio íntimo, ou seja, houve uma relação íntima ou de afeto entre o assassino e a vítima. Mas pode ser direcionada a uma relação interpessoal “com o companheiro, na escola, no lugar de trabalho, no hospital, etc.; por grupos armados ilegais, a mando de agentes estatais; em espaços públicos”.

Os maiores motivos são o ódio, o desprezo ou sentimento de perda, pelos quais o companheiro não aceita o fim do relacionamento, ou em casos comuns de violência doméstica que já ocorrem com frequência.

Por não delatarem seus companheiros, por inúmeras razões, as vítimas deixam que a agressão chegue ao ápice que seria a morte dessas mulheres.

Os parceiros íntimos são os principais assassinos de mulheres. Aproximadamente 40% de todos os homicídios de mulheres no mundo são cometidos por um parceiro íntimo. Em contraste, essa proporção é próxima a 6% entre os homens assassinados. Ou seja, a proporção de mulheres assassinadas por parceiro é 6,6 vezes maior do que a proporção de homens assassinados por parceira (GARCIA et al., 2013, p.2).

As principais formas de circunstância dos homicídios são as armas de fogo, seguidas por objetos cortantes, contundentes, estrangulamento ou sufocação, e outros meios.

As armas de fogo também são apontadas como os principais meios de homicídios entre os homens, porém em uma proporção bem superior, e em menor caso de ocorrência em domicílio. Já no caso das mulheres, como já informado 40% das mortes registradas ocorreram em sua residência o que leva a indícios de casos de violência familiar (GARCIA et al. 2013).

Dentro de casos há características bem peculiares do crime de feminicídio, evidenciando-se como pressupostos importantes a premeditação e a intencionalidade de sua consumação.

O crime é proveniente de um processo continuo de violência e decorre de episódios constantes de agressão verbal, física, entre outras. O homicídio é consumado por vários motivos, muitas vezes banais, nos quais as mulheres vêm de uma relação de vulnerabilidade, de ameaças constantes deflagradas pelo processo de separação cujos companheiros não aceitam a perda, cometendo, assim, atrocidades.

Ainda há casos que envolvem outros problemas como a pobreza, alcoolismo, uso e abuso de drogas e /ou problemas mentais que vêm adicionar ao processo. Mas há de lembrar que alcoólatras nem sempre agrediram suas parceiras, bem como homens não alcoolizados não precisam deste elemento para agir com violência. Nem a relação da pobreza e outros justificam a agressão, somente são fatores agravantes dos fatos.

Segundo dados da Fundação Perseu Abramo, em 2001 (apud, Soares, 2005, p.13) as mulheres só denunciaram a violência sofrida dentro de casa a algum órgão público quando:

(...) (quase sempre delegacias policiais) quando se sentiram ameaçadas em sua integridade física: ou por armas de fogo (31%), ou quando os espancamentos deixaram marcas, fraturas ou cortes (21%) ou ainda diante de ameaças de espancamento contra si mesmas ou contra os filhos (19%).

Nesses casos, a denúncia gera medidas preventivas de proteção. Porém, muitas retiram as queixas e voltam a viver com o companheiro, firmando o ciclo de violência. Nessas fases, há um processo gradativo de episódios de agressões que começam em escalas menores até

chegarem a eventos mais agravantes. Em muitas ocasiões há um sentimento de culpa e remorso por parte do agressor que ludibriaria a companheira com promessas de mudanças que não chegam a ocorrer.

O panorama do feminicídio no Brasil

Ao realizar a pesquisa sobre conceito de feminicídio, observa-se uma forte ligação do termo usados nos países como o México e Guatemala. No Brasil, a ascensão de sua expressividade começou a ganhar uma notória atenção após divulgação dos dados do Ministério da Saúde, o qual ficou esclarecido um aumento expressivo a 217% nos índices de homicídios cometidos contra mulheres em uma década, dados estes levantados nos anos de 2001 a 2011. Nesse cenário, há uma paralela entre a sociedade e o Estado, de um lado a ação e do outro a omissão, pois mesmo havendo a criação de novas leis e políticas públicas voltadas a tal finalidade, os números de casos se tornam alarmante a cada ano (GROSSI, et al. 2012).

Ainda segundo esse mesmo autor, medidas eficazes foram cobradas pelas Nações Unidas em termos de capacitação dos agentes envolvidos, mais financiamentos, acessibilidade em termos de serviço às mulheres e maior cumprimento da lei (GROSSI, et al., 2012, p.96):

Em uma sociedade assentada em valores culturais da família patriarcal e racista e preconceituosa, articulada com um estado que há pouco tempo começa a abrir-se para rever seu passado, a abordagem de assuntos com tremenda complexidade não é nada simples. A violência contra as mulheres, em função das próprias mulheres, parece estar cada vez mais visível, mas não necessariamente constituindo um voto social. Persiste como um componente das relações que o estado, por meio de suas leis e políticas públicas, apenas toca, mas não impede.

A acessibilidade e a urgência dão mais visão ao Estado nessa relação, em pleno século XXI, em que é preciso cada vez mais ação

eficaz deste para que a impunidade não prevaleça e sim o vigor da lei, pois buscam quebrar o tabu existente numa sociedade marcada pelo patriarcado.

Conforme explica o Instituto Patrícia Galvão (2013), havia uma disparidade em relação à atenção aos casos de feminicídio. Não existia ainda um tipo penal específico ou de protocolos que obrigasse a designação do assassinato de uma mulher em razão do gênero.

Além do que, os estudos levantados pelo Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS) apontam apenas estatísticas sobre homicídios femininos e suas circunstâncias e o local da ocorrência, mas nada específico a casos como o feminicídio.

Pelos dados do Mapa da Violência observa-se, em todas as faixas etárias, a predominância da residência como o local onde mais é cometida a violência, seguido de vias públicas, bar e escola. Dados levantados em 2015 mostraram um panorama de três décadas (1980 a 2010) com cerca de 91 mil mulheres assassinadas, sendo 47 % de casos na última década. O estado Espírito Santo está no ranking em 1º lugar com a maior taxa de 9,4 homicídios em cada 100 mil mulheres, seguido de Alagoas (8,3 %) e Paraná (6,3 %). O Piauí aparece em último lugar, com uma taxa de 2,6% homicídios em cada 100 mil mulheres. Entre as capitais destacam-se Porto Velho (12,4%), Rio Branco (11,9%) e Manaus (11,5%) homicídios em cada 100 mil mulheres (WAISELFISZ, 2015).

E também, de acordo com o Mapa da Violência 2015, a realidade em números expressa o aumento de vítimas fatais. São em média, 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres. O Brasil ocupa a 83º posição no Ranking mundial, com cerca de 13 feminicídios diários.

Nos dados mais atuais divulgados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano 2017, uma mulher foi assassinada a cada duas horas no Brasil. Em 2015, o número absoluto de crimes ocorridos contra mulheres foi de 4.793 casos, e em 2016, um ano depois da promulgação da Lei do Feminicídio, o número caiu para 4.606. Contudo, desse total, poucos foram os registros de feminicídio. Em 2015, foram registrados 449 casos julgados como feminicídio, mas, com maior conhecimento

da Lei, os registros saltaram para 621 casos no ano seguinte (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

Pasinato (2011) aponta um dos obstáculos para a identificação e classificação dos feminicídios, não somente no Brasil, como na maioria dos países da América Latina:

A maior parte dos países da América Latina possui leis especiais para a violência doméstica familiar, mas essas leis não enquadram a morte de mulheres de forma diferenciada. Assim, para o sistema policial e judicial – fontes de dados para alguns dos estudos – as mortes de mulheres são classificadas e processadas segundo a tipificação penal existente em cada país, o que engloba os homicídios qualificados ou simples, parricídio, uxoricídio e a figura do homicídio por violenta emoção que abarca os crimes passionais (PASINATO, 2001, p.3)

Desta forma, o feminicídio nesses países é tratado independente de ter sido cometido contra homens ou mulheres, é aplicado a todos os tipos, de morte, e não tratado no momento do ato por um conjunto de registros policiais e/ou processos que envolvem mulheres.

No Estado de Rondônia, por exemplo, de acordo com o Ministério Público Estadual, em uma consulta disponibilizada no banco de dados do Sistema Parquet B1, foi verificado que, no período de 2015 a 2017, foram cadastrados 95 inquéritos relacionados ao crime de feminicídio. Contudo, desse total foram realizados 81 arquivamentos.

Rondônia aparece também, no grupo 3 da pesquisa do Anuário Brasileiro de Segurança Pública ano 2017, ou seja, assim como outros Estados, como Alagoas, Roraima e Tocantins, há menor grau na qualidade das informações. A pesquisa não apontou nenhum dado de feminicídio registrados no estado, mas somente, 93 homicídios, cuja soma das categorias é por homicídio doloso, latrocínio e lesão corporal seguida de morte.

Poucos são os Estados que possuem uma taxa inferior a 4,5% de homicídios por 100 mil mulheres. As taxas acima de 6,5% se concentram na região norte, centro-oeste e nordeste. As variações dessas taxas podem ser representadas pela aceitação cultural,

variando de região para região. Uma pesquisa divulgada pelo IPEA, em 2013, confirmou os dados do Mapa da Violência, e poucos são os estados com variação menor que 6,5% (GARCIA et al. 2013, p.4).

Em relação à faixa etária, considerando o período da última década de 2000 a 2010, de acordo com Waiselfisz (2015), os maiores índices entre as mulheres estão na faixa de 15 a 39 anos, sendo nas jovens de 20 a 29 anos as maiores taxas e com um aumento significativo em uma década.

O grande marco no combate à violência contra a mulher foi a conquista da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), resultado dos esforços do movimento feminista, dos movimentos sociais pela efetivação dos direitos humanos e de uma grande mulher que não ficou calada perante a violência que sofreu, recorrendo à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Essa Lei é fruto da desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres, bem como a discriminação de gênero presente na sociedade e na família. Mas cabe destacar que, a Lei Maria da Penha vem reforçar a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu art. 226, § 8º, medidas que visam criar mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar.

Várias foram as mudanças trazidas pela Lei, dentre elas: a definição de violência doméstica, os tipos de violência sofrida e a criação dos Juizados. A mais importante foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência cível e criminal para julgar os casos de violência. Recentemente ocorreu nova alteração na Lei Maria da Penha, ficando estabelecido que o agressor pode ser processado mesmo sem a queixa da vítima.

Atendendo às recomendações das convenções e tratados internacionais, este instrumento legislativo passou a contribuir no combate à violência doméstica contra mulheres. A lei delimita o seu campo de atuação no âmbito doméstico, familiar ou com vínculos afetivos.

Porém, nem todas as medidas e os direitos descritos nesses documentos contribuíram após sua criação para que os índices

diminuíssem, pelo contrário, em questão de uma década as taxas têm um crescimento relevante.

Em relação ao impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões, Garcia et al. (2013) afirma que, após a sanção desta lei, houve uma perceptível queda da taxa no ano de criação se comparado aos anos anteriores.

Constatou-se que não houve impacto, ou seja, não houve redução das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da Lei. As taxas de mortalidade por 100 mil mulheres foram 5,28 no período 2001-2006 (antes) e 5,22 em 2007-2011 (depois). Observou-se sutil decréscimo da taxa no ano 2007, imediatamente após a vigência da Lei. (GARCIA et al., 2013, p.6).

A Lei Maria da Penha trouxe grandes inovações para o combate ao fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher, pois antes essa violência não tinha a devida atenção da sociedade, do legislador e nem do poder judiciário. Mas é necessária, ainda, maior eficácia na efetivação e cumprimento deste dispositivo legal.

Nesse sentido, fica clara a busca urgente por uma maior atenção ao crime e violência cometidos contra as mulheres, principalmente quando se caracterizam em relação ao seu gênero.

Ratifica-se que, desta forma, a situação requer um grande desafio para o poder público em termos de efetivar a Lei Maria da Penha, bem como promover novos debates acerca do tema, como forma de abrir novos caminhos para complementar a legislação e coibir de maneira efetiva o assassinato de mulheres.

São necessárias também políticas de prevenção e reeducação, porque a Lei sozinha não extingue o crime. Nesse sentido, a responsabilidade do Estado, e também da sociedade, é trabalhar na implementação dos serviços que a Lei Maria da Penha propõe, como políticas de educação, uma rede intersetorial de atendimento em Saúde, Assistência Social, Segurança Pública e Justiça. Precisamos que sejam implementadas em todo o País as Defensorias das Mulheres, as Varas de Enfrentamento à Violência Intrafamiliar e contra as Mulheres, casas abrigo e serviços de atenção psicossocial

(COMPROMISSO E ATITUDE, 2013, p.1).

Esse tipo de crime é considerado um caso de saúde pública, classificada conforme Organização Mundial da Saúde desde 1990, e devido à grande ocorrência em todo país, necessita de um maior estudo acerca do feminicídio e uma maior relevância ao termo gênero para analisar os crimes de homicídios contra mulheres.

Lei 13104/2015: Lei do feminicídio

Na atualidade, a mais recente lei que veio com o objetivo de rogar pelos anseios da mulher vitimizada, sendo incluída no Código Penal brasileiro, foi a Lei 13.140/2015, tratando o homicídio contra mulher por razões de gênero como crime hediondo, conforme explica Castro (2013, p.1):

Ao ser incluído no Código Penal como um dos tipos de homicídio qualificado, o chamado feminicídio deve figurar, automaticamente, como um dos crimes hediondos. A lei altera o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940) para estabelecer que um assassinato será considerado feminicídio se for praticado “contra mulher por razões de gênero”.

Esta Lei foi criada após incessantes lutas e recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, instaurada em 2012, que traz investigações assíduas sobre a violência contra as mulheres no Brasil, principalmente no ano 2013. O principal ganho e intenção na defesa dos direitos das mulheres estão justamente em tirar os casos de impunidade e invisibilidade. Além de punir mais severamente o agressor por ter cometido um crime contra a vida, a tipificação é observada por juristas e especialistas como uma forma de visibilidade da sociedade, e para a justiça, o campo da violência contra as mulheres no Brasil.

Nesse cenário, a prevalência para esses casos é que devem ser consideradas a razão de gênero e as circunstâncias no assassinato

como: violência doméstica e familiar, violência sexual; mutilação ou desfiguração da vítima ou emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante, prevendo o crime como circunstância qualificadora, baseado também no art. 1º da Lei 8.072/90, o qual o torna crime hediondo, sujeito o feminicida à pena de reclusão de 12 a 30 anos (BRASIL, 2015).

Os parâmetros que definem a violência doméstica contra a mulher, por sua vez, estão estabelecidos pela Lei Maria da Penha desde 2006: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual.

Conforme explica Santos (2016), a Lei Maria da Penha, por si só, apesar também de ser um grande avanço em relação à violência contra mulher, apenas trouxe consigo regras processuais, mas não tipifica o crime. Nesse foco, a lei do feminicídio avança na rigorosidade da pena seguindo os mesmos exemplos de outros países da América Latina em que é aplicada a qualificadora do feminicídio.

Santos (2016) cita, por exemplo, a ação na qual o esposo mata a cônjuge por razões de ciúmes, ou posse (feminicídio íntimo)¹. Outro caso, apesar de não se restringir a uma relação amorosa (feminicídio não íntimo), seria quando o sujeito, por motivos de não aceitação de subordinação, mata a sua chefe. Nesse último caso hipotético, seria o homem conduzido pelo sentimento e pela crença de não aceitar sua condição como subordinado de uma mulher, previsto no art. 121, § 1º do Código Penal. “II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher”

A morte em razão de menosprezo supracitada entra no rol das espécies de feminicídio trazidas com essa nova lei. Fica explícito no caso hipotético, que o indivíduo foi impulsionado a cometer o crime por “nutrir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela vítima”, em

¹ Cabe salientar aqui, que o feminicídio é voltar ao sexo feminino, portando, fazem parte desse grupo elação de afeto ou de parentesco entre o agressor e a vítima, seja ela, filha, esposa, mãe, sogra ou avó. Disponível em:< http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16545>

outras palavras, desprezo, desapreço e desvalorização.

Desta forma, as circunstâncias qualificadoras devem ser consideradas, pois a ausência de determinados critérios se caracteriza em um simples femicídio, que apesar da semelhança na grafia, não possuem o mesmo fim. Assim, o legislador deixa claro que quando há ausência da condição específica do gênero feminino, como por exemplo, o esposo que mandou a mulher pelo seguro de vida, não há razão para ser tipificado como feminicídio.

Em relação à discriminação, tem-se um caso recente de grande repercussão internacional, o da Vereadora Marielle Franco, assassinada em março de 2018, o qual vem sendo interpretado por vários juristas, como a Subprocuradora-Geral da República e Coordenadora do Comitê Gestor de Gênero e Raça do Ministério Público Federal, Ela Wiecko, que afirma, pela característica até o momento no teor das investigações, que se trata de um feminicídio: “Ninguém fala. Até as feministas estão dizendo que foi um ato político, mas eu acho que isso é um feminicídio, por tudo que a Marielle representa, a plataforma dela. Isso tem uma resistência desse patriarcado brasileiro que está na política. O poder político é um poder muito patriarcal.” (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2018, p.1).

A ligação citada se deve em razão da vereadora ter se mostrado como uma figura forte, negra, e o crime premeditado pode ter ocorrido, na opinião da Subprocuradora Ela Wiecko (já que ainda não foram encontradas pistas)², como forma de represálias às lideranças femininas, que ocorrem não somente no Brasil, mas em todo mundo.

Nesse paradigma, o Instituto Geledés cita que as mulheres negras são as que mais sofrem tanto com a violência doméstica, como em casos de assassinatos. Um caso de repercussão foi da jovem negra, Yasmin Costa dos Santos, de 19 anos, morta pelo namorado. Disto que se especula, segundo as informações colhidas, pelo fato crescente e recorrente de mulheres negras estarem mais vulnerável à violência doméstica e consequentemente à morte, necessitando assim que se avance também em políticas públicas de proteção relacionada à problemática racial.

² Trata-se de um caso não confirmado, foram comparadas apenas as falas da magistrada, que serviram como base para comparar o feminicídio sob a ótica da discriminação, um dos róis usados para caracterizar o crime.

Em face dessa dupla subvalorização, é válida a afirmação de que o racismo rebaixa o status dos gêneros. Ao fazê-lo, institui como primeiro degrau de equalização social a igualdade intragênero, tendo como parâmetro os padrões de realização social alcançados pelos gêneros racialmente dominantes. Por isso, para as mulheres negras atingirem os mesmos níveis de desigualdades existentes entre homens e mulheres brancos significaria experimentar uma extraordinária mobilidade social, uma vez que os homens negros, na maioria dos indicadores sociais, encontram-se abaixo das mulheres brancas (CARNEIRO, 2003, p.1).

Não se pode afirmar, de acordo com essa visão, que outras mulheres não estejam sujeitas ao assassinato, afinal independente de sua raça e cultura, visto que a violência contra mulher é fruto universal, independentemente dessas características. Mas, o que se debate nessa ótica é que devido à desigualdade social e racial gritante no Brasil, mulheres negras, em sua maioria, principalmente as que têm menos escolarização e oportunidades de trabalho, e por ser já serem consideradas em um grupo vulnerável, sobressaem-se nas mesmas opressões de gênero, devido à discriminação racial.

Para Santos (2016), apesar dos avanços que a Lei traz em relação à proteção da mulher, ainda há pontos controversos e truncados nos critérios adotados na aplicação qualificadora do crime:

"1) O critério psicológico: Existirá defesa no sentido de que se deve desconsiderar o critério biológico para identificar como mulher, toda aquela em que o psíquico ou o aspecto comportamental é feminino. Adotando-se esse critério, matar alguém que fez a cirurgia de redesignação de gênero ou que, psicologicamente, acredita ser uma mulher, será aplicado a qualificadora do feminicídio. 2) O critério jurídico cível: Deve ser considerado o sexo que consta no registro civil, ou seja, se houver decisão judicial para a alteração do registro de nascimento, alterando o sexo, teremos um novo conceito de mulher, que deixará de ser natural para ser um conceito de natureza jurídica. 3) O critério biológico: Deve ser sempre considerado o critério biológico, ou seja, identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como

a cirurgia de redesignação de gênero altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio" (SANTOS, 2016b, p.1)

O destaque na condição da natureza da mulher, ou seja, no critério biológico vem trazendo várias interpretações e plausíveis questionamentos entre estudiosos na área. Dentre as discussões, tem-se que tal critério exclui, nesse caso, numa linha do conservadorismo, à condição de transexual³.

Para o Direito Penal, conforme esclarece Santos (2016b), regem-se os princípios de legalidade. Assim, mesmo que tenha ocorrido à intervenção cirúrgica, geneticamente o indivíduo ainda é caracterizado pelo sexo masculino.

Santos (2016a), explica que em uma tendência mais moderna, intensifica-se o posicionamento, que tendo o seu direito de identificação civilmente como mulher, torna-se ao mesmo tempo arbitrário a sua incidência legal, uma vez que, pode tal sujeito ser equiparado aos direitos de uma mulher geneticamente comprovada, mas não pode o mesmo agravar a situação do réu em relação ao assassinado cometido a esse sujeito.

Diniz (2016, p.3) cita a seguinte afirmação:

Neste sentido, supondo que tenha nascido com o sexo masculino, sendo constatado em seu registro de nascimento. Após algum tempo ingressa com uma ação judicial para mudança de sexo, e consegue que essa pretensão seja atendida pelo Poder Judiciário, vindo seu registro de nascimento a ser modificado, constando agora que seu nome pertença ao sexo feminino, a partir dessa modificação, pode ser considerado como sujeito passivo de feminicídio.

Nesse caso, segundo a indagação da autora, prevalece o critério civil, haja vista que a partir da autorização do judiciário na modificação do registro de nascimento, surge uma nova identidade, mesmo que

³ O transexual é aquele que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica. Nesse quadro, a cirurgia de mudança de sexo pode se apresentar como um modo necessário para a conformação do seu estado físico e psíquico". Disponível em:< <https://delegadowanderley.jusbrasil.com.br/artigos/378934999/transexual-pode-ser-vitima-de-feminicidio>> Acesso em: mar de 2018.

não seja biologicamente considerada mulher, mas civilmente passará a responder como tal perante a sociedade.

Para Cavalcante (2015), a redação de tais critérios e o cunho das expressões escolhidas é péssima, o que torna a leitura confusa para os interpretadores. A expressão sexo feminino, que substitui a expressão gênero, afasta a possibilidade da transexualidade ser abordada na referida Lei.

Outras modificações da Lei do Feminicídio em relação à rigorosidade é o aumento da pena, caso aconteça em três condições, conforme § 7º: se mulheres estiverem gestantes, ou no pós-parto num período de até três meses, com pena de reclusão aumentada de 1/3 (um terço) até a metade, assim como nos casos praticados a menor de 14 anos, e superior a 60 anos ou com deficiência, e/ou, se a na presença de descendente ou de ascendente da vítima (BRASIL, 2015).

A primeira situação é justificada pelo legislador, porque a morte da mãe pode levar em muitos casos à morte do feto também. Um caso recente divulgado pelo portal O Globo foi o feminicídio de uma empresária, na cidade do Rio de Janeiro, grávida de três meses:

O corpo foi encontrado há 10 quilômetros do centro de Vassouras, dentro de pneus, prática conhecida como micro-ondas. Para a polícia, por ele ser dentista, ele sabia que, queimando o corpo, seria mais difícil identificar o corpo de Nathalie, que ainda teve todos os dentes arrancados (ARAÚJO, 2017, p.1).

Nesse caso, o indivíduo é indiciado por feminicídio e aborto consumado e ocultação de cadáver, previsto no Art. 211 do Código Penal. O agente por ter um caso com a vítima, não aceitava sua gestação, impondo a ela que fosse realizado o aborto.

A recusa da vítima em atender tal pedido ocasionou o crime, conforme as palavras da promotora Silvia Chakian, que faz parte do Grupo de Enfrentamento à Violência Doméstica do Ministério Público de São Paulo: “O crime acontece quando a mulher viola uma das leis do patriarcado: nesse caso da submissão, que não lhe dá permissão de conduzir a própria vida”. Assim, crime passional e qualificado, não deu nenhuma chance de defesa à vítima (PAIVA, 2017, p.1).

Em outros casos, quando o feto sobrevive, a condenação consumada será por feminicídio e tentativa de aborto, e vice-versa. O pós-parto é levado como agravante, pela questão do desmame do bebê, e seu vínculo afetivo da mãe sendo interrompido nos primeiros meses do nascimento (DINIZ, 2016).

Em relação aos crimes contra menores de 14 anos e acima dos 60, ou ainda com deficiência, o legislador entende por se caracterizarem sujeitos de vulnerabilidade, levados pelo agente como um ato de covardia. E por fim, o aumento da pena previsto pelo assassinato praticado na presença de descendente ou ascendente da vítima, devido aos danos e sofrimentos psicológicos causados a esses sujeitos.

A classificação de hediondez do crime atrelada ao feminicídio fez-se necessária simplesmente pelo fato dos motivos e práticas consideradas torpe e fútil, não tendo como negar a discriminação de gênero desprendida em tal situação. Essa tipificação não cede espaço para indulto ou anistia, ou fiança, conforme disposto na Lei 8.072/90, bem como que o cumprimento da pena já passará a vigorar em regime fechado.

Dessa forma, as mudanças reais e concretas para o autor de um feminicídio será que ele terá que cumprir 2/3 da pena para ter o livramento condicional, 2/5 ou 3/5 para progressão de regime, se primário ou reincidente, 30 dias de prisão temporária, dentre outros (PIMENTEL, 2015, p.1).

Para Pimentel (2015), a nova legislação traz, entre tantas modificações, um aparato a esse público juntamente com instrumentos legislativos voltados à ação de prevenção, punição e erradicação da Violência contra a Mulher. Apesar dos números não serem favoráveis, uma maior severidade na Lei, aliada com mais políticas de proteção e prevenção, podem surtir efeitos positivos.

Em relação à competência para julgamento, considerando ser um agravante contra a vida, caracterizado como doloso, é de cunho do Tribunal do Júri a competência constitucional de julgar, mas há de fazer ressalva, visto que existem, em relação ao tema, abordagens descontextualizadas pelo próprio júri, que levam quem teve sua

vida ceifada ser apontada como ré ou ter construção de sua imagem questionada.

Diniz (2016) explica que a conduta da vítima não exclui a responsabilidade penal, mas questiona que, no caso da violência contra mulheres, há uma forte relação da defesa, ou do próprio júri de sempre reverter a situação de casos, nos quais o agente sempre foi levado por motivos de emoção, ou por estar sob o efeito de álcool ou drogas, mas nem sempre apontado com um ser racional para o qual a lei está dirigida.

Desta forma, surge uma nova forma de interpretar os casos, onde a vítima passa a ser vista sob uma nova atenção. Nesse caso, indaga-se a possibilidade de a vítima ser a culpada juntamente com o réu, ou responsabilizada, mesmo que não esteja mais presente, por ter uma parcela contributiva na existência do fato criminoso, conforme deixa claro o termo usado no Dossiê do Feminicídio do Instituto Patrícia Galvão: "Quem perdeu a vida vai ao banco dos réus".

Essa nova forma de pensar é marcada na presença do estereótipo discriminatório em alguns casos, segundo Marta Machado, pesquisadora e professora da FGV Direito SP: "Vimos juízes querendo investigar quem era a mulher, se era boa mãe, dedicada, mulher direita, ou se era uma mulher que não cumpria o papel social. Vimos a mobilização dos estereótipos femininos como forma de justificar a violência. As mortes aconteciam por um histórico de violência que era ignorado no momento do julgamento, que reduzia todo o debate a apenas um ato" (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2017, p.1).

A mulher é apontada como a própria culpada pelo ato de violência ao questionar sobre a sua posição na sociedade e, por conseguinte, os juízes levam também a manter uma ação duvidosa de sua integridade. Nesse caso, julga-se a conduta, e não o crime cometido, baseado no comportamento da mulher, como possível estopim do crime.

De acordo com Bruschini (2011), a relação conjugal não é composta apenas de duas pessoas, existem outros elementos envolvidos: filhos, familiares, amigos, bens materiais e toda a sociedade, pois a mesma sociedade que julga um casal quando se separa, faz cobranças e pergunta o porquê da permanência dessa mulher na relação.

Da mesma forma, o Estado não garante políticas que envolvam toda a família, atribuindo a responsabilidade para os integrantes quando algo dá errado.

As sentenças são explicitamente patriarcais e só consideram os filhos órfãos, no momento de narrar as consequências do crime. Os estereótipos das mulheres como mães e donas de casa, por um lado, e companheiras ciumentas e provocadoras, de outro, também permanecem latentes nos processos (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2017, p.1).

Assim, insiste-se sob essa ótica que, quanto à reprodução do patriarcado que persiste pelas famílias e pela sociedade, deve existir um combate, pois a busca pela igualdade de gênero deve transpor a barreira dos lares e da própria sociedade. Campanhas educativas para homens e mulheres podem contribuir com um fim da violência, de igual modo um melhor esclarecimento sobre a legislação e sobre a rede de enfrentamento criam novas perspectivas para todos os envolvidos.

Considerações Finais

A violência doméstica é um fenômeno que historicamente está arraigado em nossa cultura. A discussão e o enfrentamento do problema vêm sendo aprimorados, exigindo-se dos Estados, Municípios e União, e de toda sociedade, ações preventivas e punitivas para coibir a violência de gênero.

A sociedade, no decorrer da história, moldou as meninas para o lar, para a vida doméstica, enquanto os meninos foram criados para o “mundo”, e assim, as famílias reproduzem em seus lares estes aspectos. Ao homem são oportunizados os espaços externos, a primazia na educação, no trabalho, nas relações com outras pessoas e no controle do capital.

As culturas evoluíram, a sociedade tomou outros rumos, mas alguns aspectos desta criação patriarcal permanecem atualmente.

Muitas mulheres ainda são reféns e dependentes das relações afetivas, cuja posição acaba confundindo amor e afeto, com uma espécie de “programação social e familiar” que no seu íntimo ordena: você deve ser submissa, cuidar do lar, respeitar e suportar tudo que vem do seu companheiro.

Na pesquisa, fica claro um notável crescimento do feminicídio nos últimos anos no Brasil, onde as taxas ultrapassam os 200% de evolução nas últimas três décadas. As principais causas são decorrentes de histórico de violência familiar e mais predominante em jovens de 20 a 29 anos. A questão do porquê dessa faixa etária não foi especificada, mas acredita-se por questão de vulnerabilidade do grupo, sendo as questões emocionais as causas mais prováveis. Observa-se que a origem do termo feminicídio não é muito recente, mas o tema, apesar de sua relevância, não tem um estudo específico. Os homicídios se referem a casos em geral, acreditando-se que pelo fato de que 40% das ocorrências serem registrados em residência, estejam eles de alguma forma ligados à questão de gênero.

Em Rondônia, de acordo com os poucos bancos de dados disponíveis, muitos homicídios com características de feminicídio não são registrados como tal logo no início do atendimento das ocorrências, embora sejam casos de crime praticados, em boa parte, em relação ao gênero.

Foi verificado, durante o desenvolvimento da pesquisa, que a promulgação da Lei Maria da Penha no Brasil melhorou a política voltada à mulher, e a Lei do Feminicídio traz maior visibilidade para uma melhor estruturação e articulação dos vários mecanismos para resolver o problema de violência doméstica e familiar.

O somatório desses fatores tem contribuído para o combate a violência contra mulher. Porém, ainda existem aspectos preocupantes que mantêm índices altíssimos de incidência e reincidência de casos, tais como: as diferenças sociais de gênero que ocasionam a subjugação da mulher ao homem, o desconhecimento de seus direitos, o medo de denunciar, a vergonha e a manutenção da relação violenta.

A tipificação para o crime de feminicídio incide em mais cumprimento no que rege a lei, e são cada vez mais cobrados do

poder público a implementação e efetivação de políticas públicas, principalmente políticas que envolvam maior conscientização dos casos crescentes e medidas punitivas e socioeducativas.

Assim, a contribuição desse estudo não deixa somente em uma reflexão profunda por uma temática que merece ser ressaltada, mas que deve ser debatida, estudada e implementada. Os dados revelam que a punição deve ser considerada, mas a prevenção deve ser levada em consideração.

Referências

ARAUJO, Vera. Polícia prende dentista acusado de matar ex-namorada grávida. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/policia-prende-dentista-acusado-de-matar-ex-namorada-gravida-21517705#ixzz5QnTYLT4ltest> Acesso em março de 2018.

BIANCHINI Alice. Homicídio de mulheres: estudo comparativo entre Brasil e Argentina – parte 2. Jan de 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2013/01/03/homicidio-de-mulheres-estudo-comparativo-entre-brasil-e-argentina-serie-mapas-da-violencia-parte-3/>> Acesso em março de 2018.

BRASIL, Lei 11.340/06 de 07 de agosto de 2006. Brasília/DF, 2006. Disponível: em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/Lei/L11340.htm. Acesso em agosto de 2017.

BRASIL. 13.104/2015. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em:<http://www ambitojuridico com br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17947>. Acesso em abr 2018.

BRUSCHINI, Cristina. Teoria crítica da família. In: AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). Infância e violência Doméstica: fronteiras do conhecimento. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. Estudos Avançados, vol.17, n. 49, São Paulo Sept./Dec. 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300008>. Acesso em abr. 2018.

CASTRO, Augusto. Feminicídio poderá ser crime hediondo. 2013. Disponível em:<<https://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/125337290/feminicidio-podera-ser-crime-hediondo>>

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP). Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>> Acesso em abril de 2018.

CERVENY, Ceneide Maria de Oliveira. Família e... Narrativas, Gênero, Parentalidade, Irmãos, Filhos no divórcio, Genealogia, História, Estrutura, Violência, Intervenção sistêmica. 2 ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

COMPROMISSO E ATITUDE. Feminicídio: desafios e recomendações para enfrentar a mais extrema violência contra as mulheres. 2013. Disponível em:<<http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-desafios-e-recomendacoes-para-enfrentar-a-mais-extrema-violencia-contra-as-mulheres/>> Acesso em abr. 2018.

DINIZ, Priscila Mara Do Nascimento. Feminicídio no direito brasileiro .2016. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,feminicidio-no-direito-brasileiro,56772.html>> Acesso em abr. 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, Anuário Brasileiro de Segurança Pública ano 2017. Disponível em:<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/fontes-e-pesquisas/wp-content/uploads/sites/3/2018/03/FBSP_ANUARIO_11_2017.pdf> Acesso em abr. 2018.

GARCIA, Leila Posenato. [et al.] Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil. 2013, 5fls. Artigo (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea) Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em março de 2018.

GROSSI, Patrícia Krieger. Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber. EDIPUCRS, 2012.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Dossiê Violência contra mulher. 2017. Disponível em:< <http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/ela-wiecko-ve-crime-de-feminicidio-no-assassinato-da-vereadora-marielle-franco/>> Acesso em abr 2018.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Ela Wiecko vê crime de feminicídio no assassinato da vereadora Marielle Franco. 2018. Disponível em:< <http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/ela-wiecko-ve-crime-de-feminicidio-no-assassinato-da-vereadora-marielle-franco/>> Acesso em abr. 2018.

PAIVA, Letícia. Mais de 50 casos de feminicídio foram notícia neste ano no Brasil. Disponível em: <<https://claudia.abril.com.br/noticias/mais-de-50-casos-de-feminicidio-foram-noticia-este-ano-no-brasil/>> Acesso em abr 2018.

PASINATO, Wânia. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. 2001, 28 fls. Cad. Pagu [online]. 2011, n.37, pp. 219-246. ISSN 0104-8333. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>> Acesso em agosto de 2017.

PIMENTEL, Felipe. Comentários acerca do Feminicídio (lei 13104/15). In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 142, nov. 2015. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16545>. Acesso em abr 2018.

PINTO Gabriela. Violência Doméstica e Familiar À Luz Da Lei Nº 11.340/2006. 2007, 32 fls. Artigo (Trabalho de Conclusão de Curso -PUCUS). Disponível em: < http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/gabriela_berlese.pdf> Acesso em agosto de 2017.

RUSSELL, Diana E. H. Feminicídio: una perspectiva global. 1 edição: México, 2006.

SANTOS, Wanderley Elenilton Gonçalves. Transexual pode ser vítima de feminicídio? Jusbrasil, 2016. Disponível em:< <https://delegadowanderley.jusbrasil.com.br/artigos/378934999/transexual-pode-ser-vitima-de-feminicidio>>Acesso em abril de 2018.

SOARES, Bárbara M. Enfrentando A Violência Contra A Mulher - Orientações Práticas Para Profissionais E Voluntários(As) - Brasília, 2005. Disponível em:< <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>> Acesso em março de 2018.

WAISELFISZ. Julio Jacob. O Mapa Da Violência 2012 Caderno Complementar 11: Homicídio De Mulheres No Brasil. 2015. Flacso Brasil. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf> Acesso em março de 2018.